



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.582, DE 26/12/1990

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova, atendendo ao disposto no [art. 216 da Constituição Federal](#), autoriza o Poder Executivo a instituir o conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural de Ponte Nova e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.~~

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, através de tombamento ou registro, os bens culturais (materiais e imateriais) e naturais, de propriedade pública ou privada, existentes no Município que, dotados de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, urbanístico, ecológico ou científico, tomados individualmente ou em conjunto, são portadores de referências da identidade, da ação ou da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015\).](#)

§ 1º O registro de bens imateriais deverá ser procedido conforme estabelecido na [Lei Municipal nº 3.049/2007. \(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015\)](#)

§ 2º O pedido de instauração do processo de tombamento ou registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área da cultura, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil. [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015\)](#)

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação de Patrimônio Cultural e Natural do Município.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova - CMPCN/PN, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, de caráter deliberativo e com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015\)](#)

§1º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução, cujos membros devem ter notório conhecimento da matéria



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

nas áreas de história, arquitetura e urbanismo, artes plásticas, antropologia, ciências sociais, arqueologia, museologia, turismo, arquivologia, cultura popular e restauro. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

§ 2º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova será composto por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, distribuídos de maneira paritária entre as representações do poder público e da sociedade civil, com as atribuições conferidas pela presente legislação e a [Lei Municipal nº 3.049/2007](#). ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

§ 3º A composição do Conselho será distribuída da seguinte maneira: ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

I - 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos: ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo: 2 (dois) representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura e Turismo; ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

b) Secretaria Municipal de Educação: 1 (um) representante; ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

c) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico: 1 (um) representante; ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

d) Arquivo Público Municipal: 1 (um) representante; ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

e) Câmara Municipal: 1 (um) representante; ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

II - 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando a Sociedade Civil. ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

§ 4º O Conselho terá Presidente e Vice-Presidente com atribuições específicas indicadas pelo Regimento Interno, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo indicar ao Conselho o Secretário-Executivo, a quem caberá executar os seus serviços administrativos, de acordo com as diretrizes do Regimento Interno. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

§ 6º São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova: ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - definir as bases da política de proteção ao patrimônio cultural e natural do Município, deliberando sobre mecanismos de preservação, tais como registro, inventário e tombamento, além de outras formas de acautelamento; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

II - executar a proteção de bens culturais (materiais e imateriais) e naturais exemplares, de propriedade pública ou privada, via registro, inventário e tombamento, dotados de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, antropológico, paleontológico, ecológico e científico que justifiquem o interesse público de sua preservação; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

III - fundamentar as propostas de proteção do patrimônio, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo seguir-se as diretrizes constantes do Decreto-Lei nº 25/1937, da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural em vigor, bem como na presente legislação e na [Lei Municipal nº 3.049/2007](#);

IV - notificar os proprietários de bens legalmente protegidos pelos instrumentos reconhecidos pela legislação em vigor, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para tombamentos e registros, atendendo aos prazos fixados pelo Decreto-Lei nº 25/1937 e/ou pela Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural em vigor; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

V - instituir projetos propostos para áreas tombadas e bens culturais imateriais registrados para despacho do Prefeito Municipal ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

VI - fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 7º da presente Lei para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é requerido; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

VII - propor e aprovar planos de salvaguarda e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural para bens de natureza imaterial, representados por práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, como dispõe a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

VIII - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação, recuperação ou valorização de bens protegidos, através de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e do orçamento municipal. ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – propor e aprovar seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto Municipal. ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

X – manifestar, em caráter deliberativo, nos termos do Código Municipal de Obras, quanto à aprovação de projeto de intervenção em bem protegido ou na sua área de entorno, e auxiliar no processo de fiscalização e acompanhamento, conforme regulamento. ([Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.685, de 17.05.2023](#))

~~Art. 3º A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere a o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo, com anuência da Câmara Municipal.~~

~~Art. 3º A Prefeitura Municipal terá um Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto Municipal, após proposta do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.971, de 16.08.2006](#))~~

Art. 3º A Prefeitura Municipal terá um Livro de Tombo (bens materiais) e Livros de Registro (bens imateriais) para a inscrição dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, cuja proteção (tombamento ou registro) será homologada por Decreto Municipal após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

~~Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Consultivo Municipal.~~

Parágrafo único. O tombamento e o registro em esfera municipal dos bens compreendidos neste artigo só poderão ser cancelados com expressa anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova - CMPCN/PN. ([Parágrafo único alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

~~Art. 4º As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.~~

Art. 4º As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova - CMPCN/PN, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

Parágrafo único. O valor correspondente à multa deverá ser depositado em conta bancária pertencente ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, conforme prevê o [inciso III do art. 5º da Lei Municipal nº 3.222/2008](#). ([Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 5º Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.~~

Art. 5º Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova - CMPCN/PN, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto. [\(Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015\)](#)

Parágrafo único. O valor correspondente à multa deverá ser depositado em conta bancária pertencente ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, conforme prevê o [inciso III do art. 5º da Lei Municipal nº 3.222/2008](#). [\(Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015\)](#)

Art. 6º As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do imposto predial e territorial urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do [Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1.937](#), sobre o mesmo direito.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, 26 de dezembro de 1.990.

Antônio Bartolomeu
Prefeito Municipal

Tarcísio de Castro
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo. Publicada em: 26.12.1990

- Alterada pela Lei Municipal nº 2.971, de 16.08.2006

- Alterada pela Lei Municipal nº 3.990, de 02.09.2015

- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.685, de 17.05.2023